

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6479/2025

PARECER Nº 1102/2025

IMPUGNANTE: DELTA N CONSTRUTORA LTDA

OBJETO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025 - IMPUGNAÇÃO



Vistos,

Trata-se de impugnação apresentada por DELTA N CONSTRUTORA LTDA, em face do Edital de Concorrência Eletrônica nº 004/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção das novas instalações da EMEF Rui Barbosa, conforme memorial descritivo, projetos e Termo de Referência anexos;

O impugnante aduz que o edital prevê em seus itens 7.12 e 7.15 como critério de desempate o a utilização do critério de ME e EPP da Lei Complementar nº 123/06, todavia, estas tem um limite de faturamento no ano-calendário anterior de até R\$ 4.800.000,00, assim, a condição de desempate prevista no edital viola a competitividade e a isonomia dos licitantes.

Vieram os autos conclusos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica quanto ao mérito da impugnação.

É o relato.

Inicialmente, é crucial contextualizar o tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP, pois este não é um privilégio meramente legal, mas um imperativo constitucional, previsto no Art. 170, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a ordem econômica deve observar, entre outros princípios, o "tratamento favorecido para empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

Essa diretriz constitucional foi regulamentada pela Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que em seu Capítulo V, especificamente nos artigos 42 a 49, a LC 123/06 estabelece normas para o acesso das ME e EPP aos mercados, incluindo o regime de licitações públicas. O Art. 44, por exemplo, prevê a preferência de contratação para ME e EPP em caso de empate, nos termos do Art. 45.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), por sua vez, não revogou ou minimizou o tratamento favorecido às ME e EPP, pelo contrário, a nova lei reitera e consolida essa preferência, em alinhamento com o mandamento constitucional.

O Art. 4º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Lei Complementar nº 123/2006 será aplicada subsidiariamente nas licitações e contratações, no que couber, exceto quando a Lei nº 14.133/2021 dispuser em contrário.

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



www.imbe.rs.gov.br



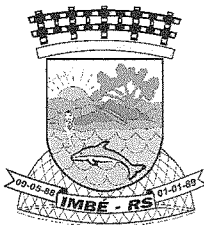
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Portanto, a inclusão do critério de desempate em favor das ME e EPP no edital está plenamente amparada e exigida pela legislação vigente.

O cerne da argumentação da DELTA N CONSTRUTORA LTDA reside na suposta incompatibilidade entre o valor do objeto licitado (R\$ 7.800.000,00) e o limite de faturamento anual para enquadramento como ME ou EPP (R\$ 4.800.000,00). Tal argumento, contudo, demonstra uma confusão conceitual entre os critérios de enquadramento como ME/EPP e a capacidade de execução de um contrato.

Em que pese o limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00 no ano-calendário anterior é o parâmetro utilizado pela Lei Complementar nº 123/2006 para classificar uma empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Essa classificação concede à empresa uma série de benefícios tributários, administrativos e, notadamente, o tratamento favorecido em licitações públicas, como um critério para definir o status jurídico-tributário da empresa.

A capacidade de uma ME ou EPP para executar um contrato de determinado valor (no caso, R\$ 7.800.000,00) é avaliada pelos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no próprio edital da licitação. Se uma ME ou EPP atende a todas as exigências de qualificação (capital social, atestados de capacidade técnica, índices de endividamento, etc.), ela está apta a participar e executar o objeto, independentemente do valor do contrato superar seu faturamento anual do ano anterior, haja vista que o limite de faturamento define quem é ME/EPP, não o que uma ME/EPP pode contratar.

Uma empresa pode ter faturado R\$ 4.000.000,00 no ano anterior (sendo, portanto, uma EPP) e, no ano corrente, ter a capacidade técnica e financeira para executar um contrato de R\$ 7.800.000,00, sem que isso a descaracterize como EPP no momento da licitação (a menos que seu faturamento futuro a desenquadre para os anos subsequentes, o que é irrelevante para o momento da habilitação e da aplicação do desempate), até porque a duração estimada do contato transcende um ano.

Ademais, quanto a alegação de que o critério de desempate viola a competitividade e a isonomia dos licitantes também não se sustenta, pois o princípio da isonomia não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. As ME e EPP são, por sua própria natureza, *players* com menor poder de barganha e capacidade de investimento em comparação com grandes empresas. Assim, o tratamento favorecido em licitações visa precisamente mitigar essa assimetria, promovendo a inclusão e o desenvolvimento econômico local, sem prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Longe de violar a competitividade, a medida tende a ampliar o número de participantes aptos, incentivando as pequenas e médias empresas a concorrerem, o que, em última instância, pode resultar em melhores propostas para a Administração Pública. Além disso, o critério de desempate só é acionado em situações de empate (ou empate ficto), quando as propostas já se mostram equivalentes em termos de vantajosidade. A concessão da preferência, nesses casos, está em harmonia com o interesse público de fomento às ME e EPP.

Av. Paraguassú, nº 1.144 - Centro - Imbé/RS - CEP: 95625-000
Telefone: (51) 3627-8200 - E-mail: juridico@imbe.rs.gov.br

ACOMPANHE AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:



imbe.rs.gov.br



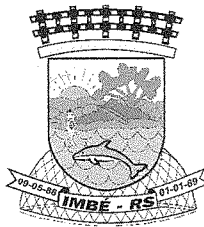
facebook.com/
PREFEITURAIMBE



twitter.com/
PREFEITURAIMBE



instagram.com/
PREFEITURAIMBE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM



Diante do exposto, *s.m.j.* opino pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** oferecida pela empresa DELTA N CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos da fundamentação *supra*.

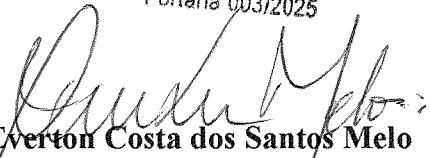
É o parecer.

Ao Senhor Prefeito para apreciação.

Diligências Legais.

Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 112.888
Portaria 003/2025

Imbé, 03 de outubro de 2025.


Everton Costa dos Santos Melo
Procurador Geral do Município – OAB/RS nº 112.888
Matrícula nº 16.448 – Portaria nº 003/2025

ACOLHO O PARECER

06/10/2025

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal de Imbé

Luis Henrique Vedovato
Prefeito Municipal

